

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2.378/73

INTERESSADO: Colégio Arquidiocesano e Escola Técnica de Comércio  
"Nossa Senhora de Lourdes" - Botucatu.

ASSUNTO : Critério de Aprovação de Alunos

RELATOR : Renato Alberto T. Di Dio

PARECER CEE Nº 385 /78 - CPS - APROV. EM 19 / 04 /78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Colégio Arquidiocesano e Escola Técnica de Comércio "Nossa Senhora de Lourdes" de Botucatu, em 10 de setembro de 1973, enviou consulta a este Conselho sobre a interpretação do § 3º do art.14 da Lei 5.692, uma vez que a Congregação da Escola, em reunião pedagógica realizada em 02 do mesmo mês, fixara o princípio de que, "aluno com aproveitamento de 80% ou mais, embora com frequência oscilando entre 50 e 75%, será tido como aprovado e automaticamente promovido":

Assim sendo, propôs que ao item II do art. 48 do Regimento Escolar fosse acrescentada a letra C, com o seguinte teor: (Ter-se-à como aprovado o aluno que) "somar 56 ou mais pontos na média ponderada dos bimestres, mesmo com frequência oscilando entre 50% e 75%.

1. Aos 19 de setembro de 1973, o então Presidente Rev. José Borges dos Santos encaminhou o processo às Câmaras Conjuntas de 1º e 2º Graus, sendo distribuído, a 26/09/73, ao nobre Conselheiro João Baptista Salles da Silva para que se dignasse relatar.

2. Como, no entender do ilustre Relator, o assunto envolve interpretação da lei, foi submetido à apreciação da Comissão de Legislação e Normas, em que, após apresentação de parecer do nobre Con. Antonio Delorenzo Neto, foi pedida vista pelo egrégio Conselheiro Bandeira de Mello, já em 30 de outubro de 1974.

3. Em 20/11/74, o ex-Conselheiro Bandeira de Mello solicitou juntada de parecer de sua autoria, razão pela qual o processo foi remetido ao Setor de Documentação que, somente aos 11/11/77, o devolveu com a alegação de que o documento pedido não fora encontrado.

4. Ouvido o atual ilustre Presidente do Conselho Dr. Moacyr Expedito Vaz Guimarães foi proferido despacho no sentido de que as Câmaras de 1º e 2º Graus se pronunciassem "sobre a pertinência ou propriedade de uma manifestação da CLN" em 30/11/77.

5. Em 15 de dezembro, o nobre Consº Salles da Silva sugere-

riu que, considerando que o "Conº Renato Alberto T. Di Dio, da Egrégia Câmara do Ensino de Segundo Grau está estudando o assunto em tela" (alínea "b", § 3º art. 14, da Lei Federal 5.692/71), lhe fosse encaminhado o presente protocolado.

## 2. APRECIÇÃO:

Este Relator, talvez por mera coincidência, tem sido distinguido, mais de uma vez, com o privilégio de exercer as funções de arqueólogo da Câmara de Segundo Grau. Com efeito, teve a seu cargo processos "excavados" dos arquivos, depois de um letargo de vários anos. É o caso desta consulta, que se apresta a completar seu primeiro lustro. É chegada, contudo, a hora de uma definição, a bem do ensino.

Já elaboramos um projeto de deliberação no sentido de que, em seu espírito e em sua letra, a Lei Federal 5.692 exige um mínimo de freqüência, mesmo no caso de aproveitamento superior a 80% , sob pena de não ser possível qualquer avaliação do rendimento escolar. Assiduidade e rendimento são indissociáveis: aquela é conditio sine qua non deste. Se a avaliação deve ser contínua e predominantemente qualitativa, como poderia consubstanciar-se, no caso extremo / de um aluno que não tivesse comparecido a qualquer aula e, não obstante, tivesse obtido mais de 8% nas provas de aproveitamento?

É verdade que, aprovando o Parecer nº 1.153/72, da lavra do eminente Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza, este Conselho, no processo CEE 1.623/72, decidiu que "a freqüência mínima deixou de ser condição essencial para a promoção de aluno no ensino de 1º e 2º graus". Nos termos da letra "b" do § 3º do artigo 14 da Lei 5.692/71, seria lícito chegar à hipótese extrema de um aluno só comparecer à escola nos dias de prova e ser promovido, no fim do ano letivo, se lograsse obter notas acima de 8,0 numa escala de avaliação de zero a dez.

Além disso a Deliberação CEE nº 16/73, em seu art. 2º, apenas recomenda a freqüência mínima de 50% a fim de proporciar a avaliação do aproveitamento, no caso da alínea "b" do § 3º do art. 14 da Lei Federal 5.692/71.

No que se refere à citada Deliberação, o que salta aos / olhos é que a conclusão discrepa das premissas. Com efeito, a Indicação CEE 315/73, da lavra dos nobres Conselheiros Pe. Lionel Corbeil e Maria de Lourdes Mariotto Haidar, contêm, entre outras, as seguintes passagens:

"A freqüência obrigatória consagrada explicitamente no caso do ensino superior, pela Lei 5.540/68, foi, portanto, encarada pela Lei 5.692/71 como absolutamente necessária ao atendimento dos objetivos específicos do ensino de 1º e 2º graus".

"Evidenciando que não lhe ocorrera a hipótese de aprovação com freqüência nula que na realidade equivaleria à consagração de um absurdo pedagógico qual seja o da admissão da "freqüência livre" no ensino de 1º e 2º graus - O Grupo de Trabalho constituído pelo Decreto 66.600 de 02 de maio de 1970, observava em seu relatório final encaminhado ao Sr. Ministro da Educação em 14 de agosto de 1970;

Diante de considerações como esta, permanecemos num meio-termo por força do qual admitimos como aprovação direta, além da que seja obtida com 75% ou mais de assiduidade uma outra modalidade, inferior a 75% e igual ou superior a 50%, para o caso de o aluno ter aproveitamento que "se expresse por nota ou menção situada no quinto superior da escala adotada pelo estabelecimento".

À visto do exposto, somos de parecer que foi perfeitamente correto o procedimento da escola, assim como de todo inaceitável o argumento de que "o regimento não pode ser mais rigoroso do que a / lei", como sustentou, em seu parecer de 1974, o ilustre Conselheiro / Delorenzo Neto.

A Lei estabelece o mínimo. Nenhum regimento pode exigir menos do que a Lei. Impor condições mais rigorosas, a bem do aluno e do ensino, mais do que legítimo, é desejável. É digno de encômios. A Educação, além de afeiçoar-se à Lei, deve inspirar-se essencialmente na moral.

Estas considerações são tecidas porque há escolas que, infelizmente, preocupadas talvez mais em atrair a clientela do que em aprimorar a Educação de seus alunos, defendem o ponto de vista de que, se o aluno tiver superado 80% de aproveitamento, poderá ter assiduidade nula. Tal interpretação nada tem de pedagógico e não leva em conta a coerência interna da Lei.

## II - CONCLUSÃO

Responda-se à consulta do Colégio Arquidiocesano e Escola Técnica de Comércio "N.S. de Lourdes" de Botucatu no sentido de que, mesmo no caso de alunos com aproveitamento superior a 80% na escala de nota ou menções, não só pode como também - e principalmente - deve exigir 50% de assiduidade, porquanto, sem um mínimo de freqüência, a avaliação

não é possível, em face da Lei e da doutrina.

São Paulo, 08 de março de 1.978.

Renato Alberto T. Di Dio

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Oswaldo Fróes, Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 08 de março de 1.978.

a) Cons. HILÁRIO TORLONI - Presidente

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de abril de 1.978.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente